



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Remuneração dos magistrados em situação de acumulação de funções

1. Na sequência do expediente dirigido a este Conselho pelos Exm^{os}. Senhores Juizes de Direito (...), em 26 de Outubro e 10 de Novembro de 2004, respectivamente, foi deliberado na Sessão Permanente de 14 de Dezembro de 2004 (pontos n^{os} 25 e 26) encarregar o signatário de elaborar um parecer sobre as questões colocadas pelos referidos magistrados.

Mais tarde, em 2 de Março de 2005, o Senhor Juiz de Direito Dr. (...) dirigiu ao CSM uma nova exposição renovando "o pedido de que lhe seja verificado o serviço prestado e proposta ao membro do Governo competente a atribuição de remuneração correspondente, seja pelo período já decorrido e que, com a demora que se afigura, certamente atingirá seis ou sete meses, seja pelo abono regular nos limites definidos na lei".

Mais se acrescenta em tal exposição que a atribuição da remuneração não deve ser feita depender do terminus da acumulação pois isso levaria a que a remuneração só viesse a ser atribuída eventualmente mais de um ano depois da realização do trabalho.

Por seu turno, o Senhor Juiz de Direito Dr. (...) solicita que a remuneração da acumulação lhe seja "abonada mensalmente até que seja declarada cessada a acumulação."

Pode, pois, dizer-se que estão em causa duas questões:

1^a) É ou não possível, à luz das disposições legais aplicáveis, que antes de terminada uma situação de acumulação possa ser fixada, para determinado período entretanto decorrido, a remuneração a atribuir ao magistrado?



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2ª) É ou não possível abonar mensalmente os magistrados em situação de acumulação com um valor que antecipe parte da remuneração que no final do período de acumulação lhes vai ser fixada?

2. Importa antes de mais salientar que desde há longos anos o recurso à acumulação de funções vem sendo usado pelo Conselho como um instrumento fundamental para fazer face a pontuais situações de carência de juízes em determinados tribunais ou juízos e, bem assim, para resolver outras situações que requerem uma intervenção imediata por parte do Conselho.

Em diversas ocasiões o CSM tem sublinhado a importância de que se reveste tal instrumento de gestão para, de forma expedita e normalmente eficaz, resolver determinadas situações que, a não serem atalhadas, em muito prejudicariam o bom funcionamento da administração da justiça.

Com efeito, e conforme se refere no Relatório Anual referente ao ano de 2002 (cfr. Boletim Informativo do CSM, Junho 2003, p. 17) o recurso à acumulação de funções tem sido usado essencialmente em três tipos de situações:

a) Necessidade de liquidar pendências acumuladas e em atraso, sendo o juiz destacado em acumulação para proferir certo tipo de despachos (v.g. saneadores) ou praticar certo tipo de actos (v.g. julgamentos);

b) Necessidade de substituir juízes temporariamente impedidos, indo o juiz destacado em acumulação ocupar um lugar vago, normalmente por força de doença ou de licença de maternidade do juiz titular;

c) Necessidade de auxiliar juízes com elevado volume de pendências e/ou entradas ou com produtividade reduzida por razões atendíveis (v.g. tribunais ou juízes em que o volume de trabalho é claramente superior ao que seria racionalmente exigível a um juiz ou em que o juiz tem a sua capacidade de trabalho normal afectada por razões de saúde).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Para sublinhar a importância deste instrumento de gestão de que dispõe o CSM basta referir que o número de acumulações determinadas pelo CSM, embora em diminuição, tem sido bastante elevado nos últimos anos :

2003 _____ 121

2002 _____ 146

2001 _____ 199

3. É curioso notar que a Lei nº38/87, de 23 de Dezembro - que precedeu a actual Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - não previa directamente a figura da acumulação de funções mas tão somente a da substituição de juizes (cfr. o seu artigo 88º). Todavia, no diploma que a veio regulamentar - o Decreto-Lei nº.214/88, de 17 de Junho - previa-se, no seu artigo 19º, a "acumulação de lugares".

De acordo com o nº 2 deste último preceito, "os magistrados que exerçam funções em regime de acumulação por mais de 30 dias têm direito a remuneração a fixar pelo Ministro da Justiça, com base na informação a prestar pelas entidades referidas no número anterior (o CSM ou a Procuradoria-Geral da República, conforme se tratasse de magistrado judicial ou do Ministério Público) entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento correspondente ao serviço".

Deve referir-se também que o nº 3 desse mesmo artigo 19º estabelecia que a informação do CSM e da PGR deverá atender "ao estado do serviço no lugar acumulado e no lugar de origem e ainda ao esforço e às particulares circunstâncias em que a acumulação é exercida pelo magistrado".

Actualmente a acumulação de funções está regulada pelo artigo 69º da Lei nº3/99, de 13 de Janeiro - Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) -, que estatui o seguinte:

"1 - Ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode, com carácter excepcional, determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

em mais do que um juízo ou em mais do que um tribunal, ainda que de circunscrição diferente.

2 - É aplicável à acumulação de funções o disposto nos n.ºs. 5 e 6 do artigo anterior."

Por seu turno, os n.ºs 5 e 6 do artigo 68º da LOFTJ estatuem como segue:

"5 - A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada por despacho do Ministro da Justiça, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura.

6 - A remuneração a que se refere o número anterior tem como limites um quinto e a totalidade do vencimento do juiz substituto ou um quinto e a totalidade do valor do índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, se o substituto for alguma das pessoas mencionadas na alínea b) do n.º 1."

Finalmente, importa referir o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º186-A/89, de 31 de Maio (diploma que veio regulamentar a LOFTJ), que, sob a epígrafe "remuneração de substituição ou acumulação de funções", determina que "o parecer referido no n.º5 do artigo 68º da Lei n.º3/99, de 13 de Janeiro, deve mencionar as circunstâncias em que a substituição ou acumulação se efectuaram, bem como a relação entre a quantidade e a qualidade do serviço prestado".

4. Do acima exposto pode desde já extrair-se algumas ilações:

a) nos termos do artigo 69º, n.º1, da LOFTJ, a acumulação de funções por magistrados judiciais é definida como uma medida a que o Conselho pode recorrer "com carácter excepcional";

b) só existe um direito à remuneração das funções prestadas em acumulação quando elas se prolonguem por mais de 30 dias;

c) a remuneração dos serviços prestados em acumulação é determinada pelo Ministro da Justiça, sob parecer favorável do CSM, e variará necessariamente, tratando-se de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

acumulação realizada por juiz de direito, entre um quinto e a totalidade do vencimento que auferir o juiz substituto;

d) o parecer do CSM tem de mencionar as circunstâncias em que a acumulação se efectuou, bem como a relação entre a quantidade e a qualidade do serviço prestado, aspectos que naturalmente serão determinantes para efeito da fixação do concreto quantum da remuneração a atribuir, e cuja avaliação resulta de inspecção realizada pelos serviços do Conselho especificamente para esse efeito.

Ora, sendo assim, afigura-se-nos que só no final de uma determinada situação de acumulação de funções se pode desencadear os mecanismos tendentes à fixação da remuneração que é devida ao magistrado pela prestação de serviço nessas circunstâncias. É de resto essa a prática que sempre tem sido praticada por este Conselho e é, a nosso ver, a única compatível com o respeito do quadro legal em vigor.

Desde logo milita nesse sentido o carácter excepcional que o legislador atribuiu à figura da acumulação de funções. Ou seja, a acumulação de funções está pensada para períodos relativamente curtos. Com efeito, se estamos perante uma acumulação que se arrasta por vários anos é porque, com toda a probabilidade, a situação requer que o Conselho lance mão de outro tipo de medidas. Uma acumulação que se mantém por vários anos deixa, de algum modo, de corresponder ao perfil da excepcionalidade que a lei impõe para o recurso a esse instrumento de gestão.

Mas sobretudo entendemos decisivo o facto de a lei impor (cf. o artigo 11º do Decreto-Lei nº186-A/89, de 31 de Maio) que o parecer do CSM (que é fundamental para a determinação do montante da remuneração) faça uma ponderação global do trabalho desenvolvido, o que pressupõe, naturalmente, que esse trabalho tenha terminado. Essa atitude é aliás coerente com o que acima dissemos quanto ao carácter excepcional e, conseqüentemente, relativamente curto no tempo das situações de acumulação. Impressiona também o facto de o citado artigo 11º usar o verbo "efectuar" no passado, o que parece claramente pressupor que o parecer do CSM tem de ser emitido após o termo da acumulação.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5. Não se pode todavia ignorar que a lei prevê um limite mínimo para a remuneração devida pela prestação de serviço em situação de acumulação de funções: um quinto da totalidade do vencimento do juiz substituto. Quer dizer, por muito negativa que seja a avaliação que o Conselho faça do trabalho prestado por um juiz no lugar para que foi destacado em acumulação não pode propor ao Ministro da Justiça a fixação de uma remuneração inferior a esse limite. É essa, pelo menos, a nossa interpretação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 68º da LOFTJ.

Assim sendo, afigura-se-nos perfeitamente razoável que possa ser abonada mensalmente aos magistrados em situação de acumulação de funções uma quantia equivalente ao limite mínimo da remuneração a que, por força do disposto na lei, necessariamente irão ter direito (um quinto do seu vencimento). Com efeito, desse modo se obvia ao inconveniente consistente no facto de os magistrados em tal situação só poderem receber qualquer quantia após o termo da acumulação e da conseqüente avaliação do seu trabalho e da correspondente fixação da remuneração devida.

Na verdade, uma tal solução afigura-se consistente com o que dispõem as normas constantes da LOFTJ relativas à remuneração dos magistrados em situação de acumulação de funções e tem a grande vantagem de minorar os efeitos negativos para os magistrados decorrentes da descontinuidade entre a prestação do trabalho e a correspondente remuneração.

Desse modo, ficará mais atractivo o recurso a esse instrumento de gestão da magistratura por parte do CSM, sendo certo que, conforme já se deixou salientado, se trata de um instrumento da maior importância para acudir a situações que doutra forma poderão ficar sem solução, com os inerentes prejuízos para a boa administração da Justiça.

Existem, pois, significativas vantagens em que, no caso das acumulações que se prolonguem por mais de 30 dias, o magistrado possa ser abonado mensalmente por quantia correspondente a um quinto do seu vencimento.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro não se vislumbra qualquer prejuízo para o Estado. No entanto, a adopção desta solução requer uma prévia concertação com os



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

departamentos ministeriais competentes. O CSM terá de lhes expor a situação e indagar da sua viabilidade em termos de direito orçamental. No limite, entendemos que se o enquadramento legal vigente for considerado insuficiente à luz de considerações atinentes aos mecanismos orçamentais, o CSM deverá propor as alterações legislativas que se vierem a entender necessárias.

6. Em face de tudo quanto antecede, são as seguintes as nossas conclusões:

1ª) Tendo em conta a letra e o espírito do quadro legal aplicável, maxime os artigos 69º e 68º, nºs 5 e 6, da LOFTJ, e o artigo 11º do Decreto-Lei nº186-A/89, de 31 de Maio, considera-se que só após o termo da situação de acumulação é possível proceder à fixação da remuneração devida a um magistrado pelo desempenho do trabalho no lugar para que foi destacado em acumulação de funções.

2ª) Todavia, considera-se que nada impede, à luz do espírito e da letra de tais normas, que possa ser abonada mensalmente uma quantia equivalente ao mínimo da remuneração que, a final, lhe será fixada, mínimo esse que a lei expressamente fixa em um quinto do seu vencimento.

3ª) Tal solução torna mais atractivo o recurso a um instrumento de gestão do Conselho que se tem revelado essencial para obviar a situações altamente prejudiciais ao bom funcionamento dos Tribunais, minorando os efeitos negativos para os magistrados decorrentes da uma excessiva dilação entre a prestação do trabalho e o recebimento da remuneração do mesmo.

4ª) A adopção desta solução em nada prejudica os objectivos de rigorosa avaliação do trabalho desenvolvido pelos magistrados em acumulação (que sempre se fará normalmente no final do período de acumulação), pois o montante abonado mensalmente corresponde a um mínimo que sempre teria de ser pago, por força da lei.

5ª) Caso por razões atinentes ao direito orçamental os departamentos ministeriais competentes considerem que o actual quadro legal, em especial ao nível da LOFTJ, é



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

insuficiente para viabilizar tal solução, considera-se que o CSM deve propor as alterações necessárias para o efeito.

E é tudo quanto se oferece, como sempre, s.m.o

Lisboa, 21 de Abril de 2005

Luís Máximo dos Santos

Vogal do CSM